



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ministério da Educação/Assessoria Internacional		UF: DF
ASSUNTO: Homologação da Escola e Creche Mirai, com sede na cidade de Kikugawa, no Japão, para a oferta de Educação Infantil e 1º ano do Ensino Fundamental e emissão de certificados educacionais válidos no Brasil.		
RELATOR: Ivan Cláudio Pereira Siqueira		
PROCESSO Nº: 23123.002475/2019-68		
PARECER CNE/CEB Nº: 3/2020	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 3/9/2020

I – RELATÓRIO

A Câmara de Educação Básica (CEB) do Conselho Nacional de Educação (CNE) recebeu o Despacho nº 115/2020/ASS.INTER/GM/GM-MEC, da Coordenação de Relações Internacionais do Ministério da Educação (MEC), por meio do qual é solicitada a homologação da Escola e Creche Mirai, com sede na cidade de Kikugawa, no Japão, para a oferta de Educação Infantil e 1º ano do Ensino Fundamental e emissão de certificados educacionais válidos no Brasil.

Análise

De acordo com a Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de dezembro de 2013, as exigências para o pleito são as seguintes:

[...]

Art. 3º São condições essenciais para que um estabelecimento possa se adequar às normas da presente Resolução, a fim de emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil:

I - a comprovação da legislação de funcionamento da entidade mantenedora perante a autoridade do respectivo país, para instalação e funcionamento do estabelecimento para a oferta de atividades educacionais;

II - a observância da proposta pedagógica e da correspondente organização curricular aos dispositivos da Lei nº 9.394/96 (LDB) e das respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada etapa ou modalidade de ensino, enriquecida pelo conhecimento da cultura e do ensino da língua do país sede dos estabelecimentos;

III - a formulação do regimento escolar e da proposta pedagógica, pelo estabelecimento, nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.394/96 (LDB) e das Diretrizes Curriculares Nacionais próprias para cada curso;

IV - a seleção e a qualificação dos docentes e do pessoal técnico-administrativo conforme as disposições da Lei nº 9.394/96 (LDB) e normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação, devendo o estabelecimento indicar a titulação de cada um deles, com os respectivos comprovantes;

V - a atualização do cadastro do estabelecimento e dos seus dirigentes, sempre que houver alterações, junto à Embaixada do Brasil no respectivo país, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva alteração;

VI - a especificação dada pelo estabelecimento, mediante apresentação de plantas, croquis, memoriais e fotos, com indicação de dimensões das instalações disponíveis, incluindo-se salas de aula, laboratórios, áreas destinadas à prática de Educação Física, áreas de movimentação e demais dependências próprias, alugadas ou cedidas, é condição necessária para o funcionamento do curso oferecido no exterior;

VII - a participação no cadastro do Censo Escolar aplicado anualmente pelo Ministério da Educação, após a publicação da presente Resolução;

VIII - a inclusão nos seus planos de curso da oferta de aulas de língua e cultura do respectivo país onde se encontram, de acordo com seus projetos político-pedagógicos, para a continuidade de funcionamento.

A análise do processo consubstanciou a Nota Técnica nº 4/2020/COEDI/DPR/SEB/SEB, de 10 de janeiro de 2020, da Coordenação Geral de Educação Infantil da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC). Do exposto, observou-se a lista dos documentos encaminhados pela escola e as inadequações. Daí decorreu a necessidade de documentos complementares, conforme as exigências legais.

A escola então enviou a documentação solicitada, o que resultou na Nota Técnica nº 58/2020/DPD/SEB/SEB, de 14 de julho de 2020, que considerou ter a escola sanado todas as pendências e cumprido as exigências da legislação educacional brasileira e da Resolução CNE/CEB nº 1/2013.

Verifica-se, portanto, que a escola atendeu às exigências legais necessárias para a oferta de Educação Infantil e 1º ano do Ensino Fundamental aos estudantes brasileiros que residem no Japão.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e tendo em vista as informações contidas na Nota Técnica nº 58/2020/DPD/SEB/SEB, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), voto favoravelmente à homologação da Escola e Creche Mirai, com sede na cidade de Kikugawa, no Japão, para a oferta de Educação Infantil e 1º ano do Ensino Fundamental e emissão de certificados educacionais válidos no Brasil.

Brasília (DF), 3 de setembro de 2020.

Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2020.

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes – Presidente

Conselheira Amábile Aparecida Pacios – Vice-Presidente